



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Recurso de Especial da Fazenda Nacional
RP/108-0.231

Processo nº : 10280.003650/89-30
Recurso nº : 103.635
Matéria : IRPJ - Ex.: 1987
Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL
Recorrida : DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.670

IRPJ – GLOSA DE CUSTOS – Incabível a imposição quando não resultar comprovada mediante elementos hábeis a oneração de custos pela pessoa jurídica.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho e Marcia Maria Loria Meira que deram provimento parcial ao recurso para reduzir o valor tributável ao patamar apurado no laudo elaborado pela empresa de auditoria independente.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10280.003650/89-30
Acórdão nº : 108-06.670

Recurso nº : 103.635
Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL

RELATÓRIO

COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL, empresa estabelecida na Avenida Presidente Vargas, 4267, Município Castanhal, Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 05.389.812/0001-94, inconformada com a decisão monocrática, a qual decidiu pela procedência parcial da ação fiscal, decorrente do lançamento impugnado, baseado no auto de infração relativo ao IRPJ, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

Trata-se de exigência fiscal referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, cuja matéria remanescente diz respeito a custo onerado originado de superavaliação de compras nos registros da sociedade, no período de maio de 1985 a junho de 1986. Enquadramento legal referido na folha 03 dos autos.

A fiscalização concluiu que houve divergência no volume de compras nos registros da sociedade, apurada através de confronto dos valores atribuídos às compras no quadro 11 da declaração de rendimentos, com as compras obtidas através dos livros fiscais.

A empresa tempestivamente apresentou sua impugnação, às fls. 551/560, enfocando, em síntese, as razões que seguem:

Inicialmente, ressalta que em 1986 não existia o ICMS, mas apenas o ICM, e que este, por sua vez, não incidia sobre o serviço de transporte. Deste modo,

Processo nº. : 10280.003650/89-30
Acórdão nº. : 108-06.670

não era lançado no “Livro de Apuração do ICM” o conhecimento de transporte, porém, este, sendo custo industrial, é escriturado nos demais livros contábeis.

Argüi que não foi demonstrado pelo Fisco qual o critério utilizado pelo mesmo para proceder a classificação que adotou quanto ao que seria “material secundário” e “material de consumo”.

Salienta que a recorrente consiste em empresa de beneficiamento de juta e malva. E que, para isso, deve incentivar a produção destas plantas para ter a matéria prima necessária para produzir.

Ressalta, ainda, que não comercializa “sementes”, mas planta (que decorre da semente), transformada (daí o IPI) para saco, tela ou fio. Daí porque “semente” é “material secundário” e não “material de consumo”, ou para comercialização.

Enfim, alega que o procedimento de classificação do que seja “material de consumo” e o que seja “material secundário” adotado pelo Fisco não relata a veracidade dos fatos, não permitindo a correta análise do sistema de apuração de custo industrial da empresa.

Aduz que as falhas ocorridas no preenchimento da Declaração de Rendimentos da empresa não acarretaram qualquer redução indevida.

Refere, por fim, o Relatório realizado por auditoria externa, incluso nos autos, o qual não levantou quaisquer das irregularidades apontadas pelo Fisco.

O julgador monocrático decidiu pela procedência parcial da Impugnação, em ementa a seguir transcrita:



Processo nº. : 10280.003650/89-30
Acórdão nº. : 108-06.670

"IRPJ

- A superavaliação de compras distorce a realidade dos custos, para mais, implicando redução indevida dos resultados do exercício.

- Infirmada a presunção de omissão de receita, com base em saldo credor de conta de natureza devedora (Adiantamento a Importadores), se demonstrado que teve por origem mero erro de escrituração, no que tange à data correta do lançamento contábil.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão do juízo monocrático, a empresa recorreu a este Conselho (fls. 1229/1236), contestando a decisão no que tange à **controvérsia remanescente relativa à oneração de custos referentes a compras**, requerendo, ao final, o seguinte:

a) a anulação do Auto de Infração em face da presença flagrante do Cerceamento do Direito de Defesa da recorrente, eis que os prazos concedidos foram por demais exíguos, impossibilitando a coleta integral dos documentos e registros contábeis exigidos pela fiscalização.

b) a abertura de novo prazo (30 dias) para o levantamento de toda a documentação fiscal necessária exigida, visando o melhor esclarecimento dos fatos.

É o relatório.



Processo nº. : 10280.003650/89-30
Acórdão nº. : 108-06.670

V O T O

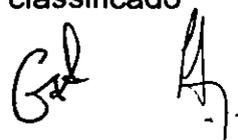
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois dos autos depreende-se que a Recorrente não teve usurpado o pleno exercício do seu direito de defesa nos diversos momentos em que se manifestou durante o procedimento.

No tocante ao mérito, entendo que melhor sorte lhe assiste, tendo em vista que o Fisco adotou um critério para determinação da matéria tributável que não traduz certeza quanto à sua natureza e quantificação, devido a que procedeu ao confronto entre compras lançadas no Livro de Apuração do ICM e as informações constantes da declaração de rendimentos (Quadro 11).

Mencionado confronto para fins de determinação de eventual oneração dos custos não pode ser dimensionado através do confronto direto entre compras lançadas no livros fiscais e ali classificadas para os fins próprios, (insumos, material secundário, material de consumo), com aqueles constantes da declaração de rendimentos que devem corresponder ao conceito contábil de custo, agregando e contemplando aqueles dispêndios que comporão o custo de produção como, exemplificativamente, no caso dos autos, constata-se que o óleo mineral classificado



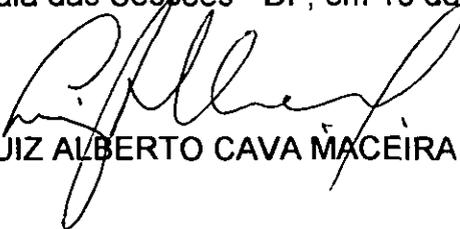
Processo nº. : 10280.003650/89-30
Acórdão nº. : 108-06.670

nos livros fiscais como material de consumo, na verdade, efetivamente representa um componente do custo de produção, portanto, ausente a necessária homogeneidade de critérios de classificação dos insumos e materiais empregados de forma direta e indireta, resulta incabível pretender-se imposição fiscal a esse título.

Ademais o próprio Fisco assinala em diligência fiscal às fls. 257, que devolvia xerocópias apresentadas dos livros de Entradas, Razão e Diário, cuja verificação ficou prejudicada pela ausência de notas fiscais, daí, resta caracterizada a inadequação da fórmula comparativa eleita pelo Fisco por apresentarem elementos de natureza distinta, ou seja, cotejo de informações de índole fiscal com dados de natureza contábil que embasam a declaração de rendimentos.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão monocrática e, quanto ao mérito, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

